



Número: 0600048-96.2024.6.25.0022

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Última distribuição : 23/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (ADVOGADO) PAULO ERNANI DE MENEZES (ADVOGADO) JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (ADVOGADO) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (ADVOGADO)
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122513742	12/09/2024 16:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-96.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
REPRESENTADO: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ‘REPRESENTAÇÃO ELEITORAL’ apresentada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil em Poço Verde em face de Jucelino Oliveira dos Santos (Elmo da Soma), todos qualificados.

Alega o representante, em síntese, que o requerido vem, por meio de ‘palavras mágicas’, promovendo propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, em inúmeras postagens em rede social (Instagram), em desrespeito à lei eleitoral vigente.

Sustenta que, “embora não utilize a expressão “vote em mim”, usa de termos semânticos que se assemelham muito ao pedido de voto, de modo que devem ser efetivamente combatidas pela Justiça Eleitoral”, em homenagem ao equilíbrio da disputa.

Em seguida, lista inúmeros *links*, acompanhados de *prints* da rede social dos representados, nos quais aponta a existência de propaganda antecipada.

Ao final, requereu a procedência da presente representação, reconhecendo as condutas abusivas perpetradas pelos representados, determinando a imposição das multas e sanções cabíveis e previstas no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, bem como remoção de todas as publicações indicadas na vestibular.

Decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (ID 122259656).

Contestação apresentada pelo representado, no ID 122282624. Defende a manifestação de pensamento e atuação restrita da Justiça Eleitoral. Alega inexistência de propaganda extemporânea. Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.

Parecer ministerial (ID 122317486) pela procedência da representação.

Autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**



Tratam os autos de Representação por Propaganda Eleitoral Ilícita ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil em Poço Verde em face de Jucelino Oliveira dos Santos.

O representante afirma que a prática do representado – pedir voto, por meio de palavras mágicas, antes de iniciado o período eleitoral - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Ressalte-se que o legislador apontou quais seriam as ações de possível realização no período de pré-campanha, advertindo, no entanto, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que diz o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ademais, nos termos do artigo 3-A da Resolução TSE 23.610/2019, com a recente redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. **O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em",** podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)” (Grifei).

Nesse percurso, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para “(...) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de “palavras mágicas”, assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Cito, nessa linha, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEl nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

“(…) 7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301- 20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEl 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei) (...)

No caso, verifica-se que as condutas atribuídas ao representado conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que há postagens indicadas na petição inicial que são usadas como busca de apoio eleitoral pelo representado.

Nos links abaixo, observo o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como devem ser analisadas, traduzem-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral. **Veja-se:**



a) na postagem do link https://www.instagram.com/p/C9FH5OIu9M4/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Até mesmo porque a legenda afirma: ‘nossas vozes se unem em busca de uma amanhã melhor. Juntos, vamos continuar fazendo diferença em nossa cidade!’.

b) na postagem do link https://www.instagram.com/p/C9uUIZGu8Si/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, usa-se a expressão ‘vem comigo’, numa imagem em que o representado se apresenta como o futuro.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o **conjunto** de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. AINDA, MALFERIMENTO À ISONOMIA, NA MEDIDA QUE POSSIBILITA TÃO SOMENTE À ESPECÍFICA CANDIDATURA ESPELHAR LIGAÇÃO AOS ATOS OFICIAIS DE GESTÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto. 2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”. 3. No caso concreto, percebe-se que, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, várias das expressões contidas em muitas das várias postagens realizadas nas redes sociais dos três Recorrentes, a exemplo das frases “Agradecemos imensamente pelo apoio e pela confiança depositada em nossa equipe. Juntos, estamos no caminho certo para construir um futuro ainda mais promissor para todos!”, “Juntos, estamos construindo um futuro melhor para nossa cidade! Muito obrigado pelo apoio. Estamos no caminho certo”, “Aproveitamos a oportunidade para conversar sobre vários assuntos importantes para a comunidade do Povoado Pastor e para toda a cidade de Boquim. Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo;”, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolher os então pré-candidatos em continuação da atual gestão, pois construirão um futuro ainda melhor para a comunidade, sendo os mais adequados às soluções dos problemas da população daquela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Ao caso, para além das falas indutoras do mal disfarçado pedido de voto, também confirma-se, pelas circunstâncias verificadas nos autos, malferimento à isonomia constitucional, formal e



materialmente consideradas, vez que a nenhum outro pleiteante ao respectivo cargo eletivo é conferido o mesmo espaço e oportunidade de também espelhar sua candidatura aos atos oficiais de gestão. Como se vê, restou também caracterizada a propaganda antecipada irregular, por inobservância da necessária igualdade entre os contendores. 5. Recurso ao qual se Nega Provedimento. RECURSO ELEITORAL nº060005290, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. DISCURSO PROMOVIDO POR LIDERANÇA POLÍTICA EM UMA COMUNIDADE. PRESENÇA DO PRETENSO CANDIDATO NA REUNIÃO QUESTIONADA. PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS AOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. "CONJUNTO DA OBRA"; PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. POSTAGENS NO "FEED"; DE UM DOS REPRESENTADOS. RECURSO PROVIDO.

1. O pretense candidato é o real beneficiário da propaganda realizada, seja qual for sua modalidade. Dessa forma, há evidente vínculo de pertinência subjetiva entre o recorrido e os fatos alegados, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial de ilegitimidade passiva.

2. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. Na espécie, por evidente utilização de expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, resta inegável o cometimento do ilícito por parte da parte representada, com desbordamento do permitido na legislação eleitoral, de maneira que não há que se falar em mera manifestação do direito à liberdade de expressão e informação.

5. Caracterização do pedido explícito de votos a ensejar aplicação de penalidade no patamar mínimo previsto.

6. Recurso provido. RECURSO ELEITORAL nº060004802, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024.

Assim, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada pelo representado, sendo o conteúdo amplamente publicado no Instagram, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Quanto ao valor da multa, tendo em vista que a propaganda foi feita por meio de Instagram, rede social de uso popular, bem como considerando que até esta data (12/09/2024), as duas publicações, cuja remoção foi determinada em sede liminar, foram mantidas pelo representado, entendo como razoável a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalta-se que nos *links* não apontados nesta decisão, entendo que não há propaganda eleitoral antecipada, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

Diante do aduzido, sem mais delongas, confirmo a tutela antecipada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

Oficie-se ao Instagram para que promova, em 12h, a remoção dos links indicados na decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, confirmada neste momento.

Indefiro o pedido de condenação do representante em litigância de má-fé, eis que não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à baixa e arquivem-se.

